

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 451-A, DE 2011

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Assistência Social - PRONAS e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Assistência Social -PRONAS, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a assistência social, de modo a:

I - assegurar a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - prover amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - promover a integração ao mercado de trabalho, propiciada pelo sistema de ensino nas organizações de que trata esta Lei;

IV - desenvolver a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - incentivar o programa de voluntariado no território nacional;

VI - promover, gratuitamente, assistência educacional a todos indistintamente, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º - O PRONAS será implementado por meio do incentivo a projetos sociais, apresentados por organizações de assistência social.

§ 1º – Consideram-se organizações de assistência social, as pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento, assessoramento ou atuem

na defesa e garantia dos direitos dos beneficiários dos objetivos enumerados no art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos sociais desenvolvidos exclusivamente no território nacional, propostos por organizações de assistência social declaradas de Utilidade Pública Federal, nos termos da Lei nº 91/35 ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790/99.

§ 3º – Os projetos sociais terão, indisponivelmente e exclusivamente, caráter não contributivo.

Art. 3º - Os projetos sociais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAS atenderão, pelo menos, a um dos objetivos previstos no art. 1º “caput”, mediante o desenvolvimento das seguintes atividades:

I – amparo e proteção a crianças e adolescentes carentes, mediante:

- a) instalação e/ou manutenção de creches;
- b) instalação e/ou manutenção de abrigos;
- c) prestação de serviços de saúde;
- d) garantia da segurança alimentar;

II – integração ao mercado de trabalho, mediante:

- a) instalação e/ou manutenção de oficinas profissionalizantes;
- b) concessão de bolsas de estudo em ensino fundamental, médio, pós-médio, técnico ou superior para adolescentes e jovens carentes;
- c) formação técnico-profissional a adolescentes carentes ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor e ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) formação técnico-profissional às pessoas carentes ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

III – habilitação, reabilitação e reintegração comunitária das pessoas portadoras de deficiência, mediante:

- a) prestação de serviços clínico-hospitalares, tais quais, fisioterapia, acompanhamento médico, intervenções cirúrgicas e outros que se fizerem necessários para a reabilitação;
- b) formação artística, cultural e/ou esportiva enquanto mecanismo de reintegração à vida comunitária;
- c) instalação e/ou manutenção de oficinas profissionalizantes, assegurado o trabalho protegido ao adolescente segundo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- d) atendimento educacional especializado.

IV – proteção e amparo ao idoso, mediante:

- a) instalação e/ou manutenção de asilos e casas de repouso;
- b) instalação e/ou manutenção de oficinas de atividades, recreação, arte, lazer e cultura;
- c) prestação de serviços de saúde.

V – assistência educacional para adultos, segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Parágrafo único: O projeto social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade das organizações de que trata esta Lei, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DO INCENTIVO A PROJETOS ASSISTENCIAIS

Art. 4º - Com o objetivo de incentivar a promoção da assistência social, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos sociais desenvolvidos e propostos por organizações de assistência social, desde que os projetos atendam aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei, concretizados mediante à dedicação a uma das atividades enumeradas no art. 3º.

§ 1º - Os contribuintes poderão deduzir, integralmente, do imposto devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos sociais, previamente aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º - Os valores aplicados de que trata o parágrafo anterior serão deduzidos do imposto de renda devido na declaração de ajuste pelas pessoas físicas ou do imposto de renda apurado no exercício pelas pessoas jurídicas.

Art. 5º - Os projetos sociais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAS. § 1º - O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 4º - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome publicará, anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º - Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 6º - Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou a quem este delegar esta atribuição.

§ 1º - O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de 6 (seis) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 2º. Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - O Tribunal de Contas da União incluirá, em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 7º - As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação. Art. 8º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, a organização de assistência social, de numerário, bens ou serviços, para a realização de projeto social, vedado o uso de publicidade paga para divulgação deste ato.

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura pelo contribuinte do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por organização de assistência social, de projeto social.

§ 1º - Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que efetuar.

§ 2º - As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre a Renda na fonte.

Art. 9º - O doador ou patrocinador poderá deduzir integralmente do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos sociais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º - O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 2º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades declaradas de utilidade Pública Federal efetuadas por pessoas jurídicas.

§ 3º - O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos sociais, relativamente a este Capítulo.

Art. 10 - A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º - Considera-se vinculada ao doador ou patrocinador a organização de assistência social da qual o doador ou patrocinador seja administrador ou diretor, na data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores a ela.

§ 2º - Não se consideram vinculadas as organizações de assistência social, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos sociais, à obtenção de doação ou patrocínio, bem como à captação de recursos, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 12 - Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único - Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 13 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto Sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável, por inadimplência ou irregularidade verificada, a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

§ 2º - A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º - Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos artigos 19 e seguintes desta Lei.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 14 - Com a finalidade de garantir a participação comunitária e a organização sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos Sociais Comunitários no Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 15 – Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Assistência Social - CNIAS, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

III - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS;

IV - 1 (um) representante da Confederações Nacional da Indústria – CNI; V - 1 (um) representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC;

VI - 1 (um) representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

V - 1 (um) representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

VI - 1 (um) representante da Federação Nacional de Imprensa - FENAI;
VI - 5 (cinco) representantes de organizações de assistência social.

§ 1º - A CNIAS será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo, que, para fins de desempate, terá voto de qualidade.

§ 2º - Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIAS, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 16 - Fica instituída a Ordem do Mérito Social, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, como incentivadoras da assistência social, mereçam reconhecimento.

Art. 17 – A Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere a aplicação dos incentivos fiscais nela previstos.

Art. 18 - O Poder Executivo a fim de atender o disposto no artigo 9º, § 1º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 (trinta) dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 19 - Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 20 - Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente dos benefícios instituídos por esta Lei.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista, controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei deixe de promover, sem justa causa, atividade social objeto do incentivo.

Art. 21 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É notável o papel desempenhado, no Brasil, pela sociedade civil, por meio das organizações de assistência social. Por todo o território nacional, iniciativas eficientes, corajosas e muitas vezes, marcadamente originais, são por elas empreendidas, consistindo em força propulsora para a pacificação e coesão social da pátria brasileira.

Não se admite negar, por conseguinte, o papel complementar das aludidas organizações em relação às atribuições precípuas do Estado, inclusive, até, enquanto colaboradoras indiretas na melhoria das condições sociais do País.

É assim que, com fulcro no Título II da Constituição Federal Brasileira, lei maior que regulamenta todo o sistema jurídico pátrio e prevê, em seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais do cidadão e, no seu artigo 6º, os direitos sociais a que se propõe, vêm por meio do presente projeto de lei, criar mecanismo de incentivo à captação de recursos para o desenvolvimento de projetos sociais por organizações de assistência social. Saliente-se, todavia, que não se pretende aqui majorar a renúncia fiscal já hoje admitida no País.

O presente projeto não se dispôs a alterar os limites para dedução do Imposto Sobre a Renda da pessoa física ou da pessoa jurídica, permanecendo, na hipótese de sua aprovação, os limites estabelecidos pela legislação do Imposto Sobre a Renda hoje vigente, ou seja, o limite global de 6% (seis por cento), para as pessoas físicas e 4% (quatro por cento), para as pessoas jurídicas que apuram lucro real, representando uma alternativa de investimento social às aplicações a que se referem a Lei Rouanet e a Lei do Audiovisual.

Desse modo, o Estado, dentro do limite máximo de renúncia fiscal aprovado anualmente pelo orçamento, destinará parte do montante ao Ministério da Cultura, para realização dos projetos aprovados pela Lei Rouanet e Lei do

Audiovisual, e outra parcela ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para aplicação dos recursos nos projetos aprovados pelo Programa Nacional de apoio à Assistência Social, ora proposto.

Cumpre frisar, por fim, que as atividades que aqui se pretende incentivar, defluem, todas, dos princípios e objetivos eleitos pela Constituição Federal, em seu artigo 203, como norteadores da assistência social em nosso País. Neste preciso intuito, o do respeito incondicional aos princípios e preceitos constitucionais, é que se utilizou, na redação do projeto de lei, a terminologia da Lei Ordinária nº 8.742, de 08 de dezembro de 1993, diploma legal que disciplina a organização da assistência social já no regime constitucional de 1988.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos meus pares a aprovação desta proposição por ser iniciativa de elevado valor social.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

PMDB-GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))
-
-

LEI N° 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935.

Regulamento Determina regras pelas quais
são as sociedades declaradas de utilidade
pública.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à collectividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efectivo funcionamento e servem desinteressadamente à collectividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados. (Redação dada pela Lei nº 6.639, de 8.5.1979)

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Internos ou, em casos excepcionais, ex-officio .

Paragrapho único. O nome e característicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado

.....
.....

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos,

bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
 - II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
 - III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
 - IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
 - V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
 - VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
 - VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
 - IX - as organizações sociais;
 - X - as cooperativas;
 - XI - as fundações públicas;
 - XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
 - XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.
-
.....

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, institui o Programa Nacional de Apoio à Assistência Social – PRONAS, com o intuito de captar e canalizar recursos para ações de assistência social.

Em seus arts. 2º e 3º, determina que o PRONAS será implementado por meio de incentivo a projetos sociais apresentados por organizações sociais, assim consideradas aquelas declaradas de utilidade pública federal ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, desde que prestem atendimento, assessoramento ou atuem na defesa e na garantia de direitos dos beneficiários da assistência social, por meio do desenvolvimento das seguintes atividades:

- amparo e proteção a crianças e adolescentes carentes;

- integração ao mercado de trabalho mediante instalação e/ou manutenção de oficinas profissionalizantes, concessão de bolsas de estudos e formação de técnico-profissional a pessoas carentes;

- habilitação, reabilitação e reintegração comunitária das pessoas com deficiência, mediante prestação de serviços clínico-hospitalares, formação artística, instalação e/ou manutenção de oficinas profissionalizantes;
- proteção e amparo ao idoso, mediante instalação e/ou manutenção de asilos e casas de repouso, oficinas de atividades, recreação, arte, lazer e cultura e prestação de serviços de saúde;
- assistência educacional para adultos.

O art. 4º faculta às pessoas físicas e jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doação ou patrocínio, no apoio direto a projetos sociais do PRONAS desenvolvidos e propostos por organizações de assistência social. Nessa hipótese, o contribuinte poderá deduzir integralmente do imposto devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos sociais previamente aprovados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome – MDS, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA.

O art. 5º estabelece que os projetos sociais serão apresentados ao MDSA, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAS, bem como para fixação do valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e do prazo de validade da autorização.

Em caso de rejeição, o proponente será notificado dos motivos da decisão no prazo máximo de 5 dias, cabendo pedido de reconsideração ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, a ser decidido no prazo de 60 dias.

Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto de renúncia fiscal.

O art. 6º determina que os projetos aprovados serão acompanhados, durante sua execução, pelo MDSA ou a quem este delegar esta atribuição.

Após o término da execução, deverá o MDSA, no prazo de 6 meses, fazer a avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo

inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 anos, cabendo pedido de reconsideração para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, a ser decidido no prazo de 60 dias.

Ainda com relação à avaliação dos projetos sociais, o § 3º do art. 6º determina que o Tribunal de Contas da União incluirá, em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República, análise relativa à avaliação do MDSA.

No art. 7º fica estabelecido que as entidades incentivadoras e captadoras deverão comunicar ao Ministério da Fazenda e ao MDSA os aportes financeiros realizados e recebidos, cabendo às entidades captadoras também comprovarem a sua aplicação.

O art. 8º define, para os efeitos das normas contidas no Projeto de Lei, doação e patrocínio, assim entendidos, respectivamente, a transferência gratuita, em caráter definitivo, a organização de assistência social, de numerário, bens ou serviços para a realização de projeto social, vedado o uso de publicidade paga para divulgação e a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por organização de assistência social, de projeto social.

Estabelece, ainda, o mencionado dispositivo, que constitui infração o recebimento, pelo doador ou pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que efetuar e que as transferências não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre a Renda na fonte.

O art. 9º volta a fazer referência à dedução do imposto de renda dos valores repassados às organizações sociais. Nesse sentido, permite que o doador ou patrocinador deduza integralmente do imposto devido os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos sociais aprovados pelo MDSA. O valor máximo das deduções será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

O art. 10 veda a doação ou o patrocínio a pessoa ou instituição vinculada ao agente, assim considerada a organização de assistência social da qual o doador ou patrocinador seja administrador ou diretor na data da operação ou nos 12 meses anteriores a ela. Excluem-se do critério de vinculação as organizações de

assistência social criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento.

O art. 11 veda a intermediação na aplicação de recursos, ressalvando que a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos sociais, à obtenção de doação ou patrocínio, bem como à captação de recursos não configuram intermediação.

O art. 12 prevê que os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do beneficiário e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento, não sendo consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

As infrações às normas previstas no Projeto de Lei sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto Sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação tributária, sem prejuízo, também, das sanções penais cabíveis, conforme determina o art. 13. Este dispositivo considera, ainda, solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada, a pessoa física ou jurídica propositora do projeto. Prevê, também, que a existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao MDSA suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos até a efetiva regularização.

Com a finalidade de garantir a participação comunitária e a organização sistêmica da área, o art. 14 determina que o Governo Federal deverá estimular a institucionalização de Conselhos Sociais Comunitários no Distrito Federal, Estados e Municípios.

O art. 15 institui a Comissão Nacional de incentivo à Assistência Social – CNIAS, constituída por 1 representante dos seguintes órgãos e entidades: MDSA, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Secretaria Nacional de Assistência Social, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Federação Nacional da Imprensa. A presidência ficará a cargo do representante do MDSA.

No art. 16 institui-se a Ordem do Mérito Social, que será concedida pelo Presidente da República a pessoas incentivadoras da assistência social e que mereçam reconhecimento.

O art. 17 determina que caberá à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda fiscalizar a efetiva execução da aplicação dos incentivos fiscais.

O art. 18 preconiza que, para atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional estabelecendo a total renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, o art. 19 estabelece que será aplicada ao doador e ao beneficiário a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

O art. 20 define como crime, punível com reclusão de 2 a 6 anos e multa de 20% do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente dos benefícios. Na hipótese de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista, o controlador e os administradores que para ele tenham concorrido. Determina, ainda, o art. 20, em seu § 2º, que na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, deixe de promover, sem justa causa, atividade social objeto do incentivo.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 451, de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 451, de 2011, transpõe a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet, para a área de assistência social.

Neste sentido, cria o Programa Nacional de Apoio à Assistência Social – PRONAS com o objetivo de captar recursos para projetos de assistência social.

Propõe que as organizações de assistência social, assim consideradas pessoas jurídicas sem fins lucrativos que prestem atendimento, assessoramento ou atuem na defesa e garantia dos direitos de idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade e risco social e que tenham sido declaradas de utilidade pública federal ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, apresentem projetos sociais junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA. Após seleção do MDSA, os projetos estarão aptos a receber doação ou patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas para a sua execução, mediante a dedução do Imposto sobre a Renda das quantias efetivamente despendidas nos projetos previamente aprovados.

A Proposição não determina qual seria o valor máximo de dedução, limitando-se a estabelecer que tal parâmetro será anualmente fixado pelo Presidente da República com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

O Projeto de Lei nº 451, de 2011, também institui Comissão Nacional do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com representantes do MDSA, dos Ministérios da Educação e Saúde, da Secretaria Nacional de Assistência Social, das Confederações da Indústria, da Agricultura e Pecuária e das Instituições Financeiras, da Federação Nacional de imprensa e de organizações de assistência social. Não há, no entanto, na Proposição, detalhamento sobre os trabalhos que deverão ser executados por esta Comissão.

Em sua Justificação, o Autor, nobre Deputado Thiago Peixoto, argumenta que a Proposição representa uma alternativa de investimento social às aplicações a que se referem a Lei Rouanet e a Lei do Audiovisual. Com isto, o Estado, dentro do limite máximo de renúncia fiscal aprovado anualmente na peça orçamentária, destinaria parte do montante ao Ministério da Cultura e outra parcela ao MDSA para aplicação em projetos sociais.

Em que pese o indiscutível mérito da iniciativa, julgamos que o Projeto de Lei nº 451, de 2011, vai de encontro ao modelo de assistência social adotado em nosso país a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O art. 204 da Carta Magna preconiza que ações governamentais de assistência social devem pautar-se pela descentralização

político-administrativa, cabendo à esfera federal apenas a coordenação e fixação de normas gerais e às esferas estadual e municipal e às entidades benfeitoras de assistência social a coordenação e execução dos respectivos programas sociais.

Regulamentando este princípio básico, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, instituiu o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS destinado não só a garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a idosos e pessoas com deficiência, mas também a apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

Segundo o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, os recursos do FNAS só serão repassados para entidades de assistência social por intermédio dos Fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, com base em critérios fixados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Busca-se, com isso, assegurar a descentralização das ações de assistência social, conferindo efetivo poder de decisão aos Estados e Municípios. Esse modelo permite, ainda, uma fiscalização mais rígida da efetiva aplicação dos recursos em ações de assistência social.

Salvo melhor juízo, julgamos, portanto, que a proposta ora sob análise, que confere poder ao MDSA para decidir sobre projetos sociais prioritários, interfere negativamente no atual desenho da Política Nacional de Assistência Social do Brasil, a qual tem avançado substancialmente desde a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fruto de deliberações da Conferência Nacional de Assistência Social, e que muito tem contribuído para a eficiência na gestão dos recursos da assistência social.

Outro ponto que pode gerar paralelismo nas ações de assistência social diz respeito à criação da Comissão Nacional do Desenvolvimento Social e Combate à Fome proposta no Projeto de Lei nº 451, de 2011. As determinações desta entidade podem vir a se sobrepor àquelas emanadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e pelos demais Conselhos estaduais, municipais e distritais.

Dessa forma, e mais uma vez salientando a louvável intenção do Autor da proposta, julgamos que as medidas contidas no Projeto de Lei nº 451, de 2011, podem representar um retrocesso para a Política Nacional de Assistência Social e colocar em risco a descentralização das ações de assistência social prevista na Constituição Federal.

Diante do acima exposto, apresentei inicialmente Parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 451, de 2011. No entanto, tendo em vista as ponderações dos meus companheiros nesta Comissão de Seguridade Social e Família quando de uma primeira apreciação da matéria no ano de 2012 e reconhecendo as dificuldades financeiras que os governos de todas as esferas e as entidades de assistência social enfrentam para custear programas de cunho social, resolvemos alterar o nosso Voto e aprovar a Proposição na forma de um Substitutivo, apresentado em anexo.

O modelo por nós adotado no referido Substitutivo tem estreita correlação com as normas contidas na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Entre outras questões relevantes, esta Lei dispôs sobre novas regras para as doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de âmbito nacional, distrital, estaduais e municipais, oriundas do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas,

Embora já existissem normas sobre a doação para os fundos dos direitos da criança e do adolescente, a partir da edição da Lei nº 12.594, de 2012, ficou permitido aos contribuintes efetuarem doações antes do momento da entrega de suas declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais podem ser aproveitadas no próprio exercício da doação, desde que não ultrapassado o limite previsto em lei. Caso tal limite seja excedido, o saldo remanescente pode ser aproveitado na declaração do ano seguinte, respeitado o limite global previsto anteriormente na legislação da doação.

Conforme mencionado anteriormente, adotamos esse mesmo critério para os fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais. A pessoa jurídica poderá doar até 1% do imposto de renda devido, enquanto a pessoa física poderá doar até 6% do imposto sobre a renda, sendo que, neste caso, o correspondente a 3% poderá ser deduzido diretamente da Declaração de Ajuste Anual e repassado imediatamente para os fundos de assistência social em todas as esferas de Governo.

Julgamos que a extensão dessas regras para os fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social elevará sobremaneira o montante de recursos disponíveis para o financiamento de ações de assistência social.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 451, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2017.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 451, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a dedução do imposto de renda de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 30-D. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - um por cento do imposto sobre a renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - seis por cento do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.

Art. 30-E. A partir do exercício seguinte àquele em que entrar em vigor esta Lei, ano-calendário de sua publicação, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 30-D diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de três por cento, a partir do exercício seguinte àquele em que entrar em vigor esta Lei, aplicado sobre o imposto apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo:

I - está sujeita ao limite de seis por cento do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 30-D;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 30-D.

Art. 30-F. A doação de que trata o inciso I do art. 30-D desta Lei poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

Art. 30-G. As doações de que trata o art. 30-D desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 30-D.

Art. 30-H. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 30-I. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 30-J. Os documentos a que se referem os arts. 30-H e 30-I devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30-K. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 30-L. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 30-K, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 30-M. Os Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação em políticas de assistência social;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos por eles controlados;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema Único de Assistência Social; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos por eles controlados.

Art. 30-N. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 30-D desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 30-K e 30-M sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.

Art. 30-O. O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou outro Ministério que o venha suceder encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras

públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.

Art. 30-P. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 30-D a 30-O.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2017.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 451/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Laura Carneiro, Leandre, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Adail Carneiro, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a dedução do imposto de renda de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 30-D. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - um por cento do imposto sobre a renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - seis por cento do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.

Art. 30-E. A partir do exercício seguinte àquele em que entrar em vigor esta Lei, ano-calendário de sua publicação, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 30-D diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de três por cento, a partir do exercício seguinte àquele em que entrar em vigor esta Lei, aplicado sobre o imposto apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo:

I - está sujeita ao limite de seis por cento do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 30-D;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos Fundos controlados pelos

Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 30-D.

Art. 30-F. A doação de que trata o inciso I do art. 30-D desta Lei poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

Art. 30-G. As doações de que trata o art. 30-D desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 30-D.

Art. 30-H. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando

também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 30-I. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 30-J. Os documentos a que se referem os arts. 30-H e 30-I devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30-K. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 30-L. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 30-K, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 30-M. Os Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação em políticas de assistência social;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos por eles controlados;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema Único de Assistência Social; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos por eles controlados.

Art. 30-N. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 30-D desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 30-K e 30-M sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.

Art. 30-O. O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou outro Ministério que o venha suceder encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos controlados pelos Conselhos de Assistência Social nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.

Art. 30-P. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 30-D a 30-O.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO